



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0013590-89.2016.8.16.0025

Autor(s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA
GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da Recuperação Judicial das empresas GP Distribuidora de Combustíveis S/A, Comércio de Combustíveis Pastorello S/A e Maximino Pastorello S/A, as quais tiveram o processamento deferido na data de 10 de janeiro de 2017, nos termos da decisão proferida no mov. 13, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial o Dr. Atila Sauner Posse, Termo de Compromisso mov. 69.

Honorários do Administrador Judicial arbitrados no mov. 44.

O Edital previsto no artigo 52, § 1º da LFRJ foi publicado nos movs. 116 e 131.

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial no mov. 155, o qual foi publicado no mov. 1295.

O Edital do artigo 7º, §2º da LFRJ foi publicado no mov. 367.

No mov. 1364 foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores publicado nos movs. 1496 /1497 e 1508.

Em mov. 1722 foi informada a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com continuidade prevista para a data de 17/07/2019.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 1972.

Nova suspensão da Assembleia Geral de Credores comunicada nos movs. 1982, 2287 e 2444.



A decisão de mov. 2468 estipulou que o período de extensão previsto no artigo 6º da LRF, bem como a declaração de essencialidade auferida nestes autos, teria validade tão somente o dia 18/12/2019, tendo em vista a demora na aprovação do plano de recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial consolidado juntado no mov. 2555.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na data de 18 de dezembro de 2019, nos termos da Ata de mov. 2563.2.

A decisão proferida no mov. 2883 homologou o Plano de Recuperação das Recuperandas em 02/06/2020.

Em movs. 3926 e 5231, restou autorizado o pagamento dos credores trabalhistas com os valores depositados nos autos. Contas abertas em nome dos credores nos movs. 4631 e 4759.

A decisão proferida no mov. 5626 determinou a manifestação das Recuperandas e do Administrador Judicial sobre o estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial informou que as informações relativas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial estão sendo prestadas nos autos em apenso sob n. 0003015-17.2022.8.16.0185.

Em mov. 6027, foi determinada a manifestação das Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e da possibilidade de encerramento do feito, tendo em vista o término do prazo previsto no artigo 61, *caput* da LFRJ.

O Administrador Judicial, mov. 6075, informou que o prazo previsto no artigo 61, *caput* da LFRJ se encerrou em 16/12/2020, bem como que o plano de recuperação está sendo cumprido, conforme informações prestadas nos autos em apenso sob n. 0003015-17.2022.8.16.0185.

As Recuperandas, mov. 6079, informaram estar cumprindo pontualmente os planos de pagamentos. Contudo, discorreu sobre a existência de habilitações e impugnações de créditos em andamento, no que entendem não ser prudente o encerramento da recuperação judicial.

O pedido das Recuperandas para o encerramento desta demanda apenas após a consolidação do quadro geral de credores restou indeferida no mov. 6128, tendo em vista o disposto no artigo 63, parágrafo único, da LFRJ.

Em mov. 6222, este Juízo proferiu a seguinte decisão:

“(…) IV – Dos relatórios mensais de atividades, movs. 6140, 6156, 6162 e 6163; do cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme comprovantes anexos nos autos sob n. 000301517.2022.8.16.0185; e da possibilidade de encerramento deste feito ante o término do período previsto no artigo 61, caput, da LFRJ; no prazo de 05 (cinco) dias, digam os credores e o Ministério Público.”



As custas do processo foram recolhidas no mov. 6238.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul, mov. 6242, o Banco Fibra S/A, mov. 6265, o BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, mov. 6266, concordaram com o encerramento da recuperação judicial, ante o cumprimento do plano pelas devedoras.

Não houve objeções em face do encerramento da demanda por parte dos demais credores.

O Administrador Judicial, mov. 6344, informou não haver óbice para o encerramento do feito.

Em mov. 6386, as Recuperandas pugnam pelo não encerramento desta demanda, tendo em vista o incidente de mediação ajuizado sob n. 0017775-34.2023.8.16.0185, no qual pretende o pagamento dos créditos trabalhistas não habilitados da forma como prevista no Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público requereu esclarecimentos no mov. 6443, os quais foram prestados nos movs. 6480 e 6482.

O Município de Guarapuava, mov. 6492, atestou a regularidade fiscal das Recuperandas.

Em mov. 6528.1, item IV, este Juízo exarou ciência em face da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência sob n. 201638- PR, mov. 6481, determinando que seja aguardada a remessa do processo sob n. 0003822-88.2012.8.11.0003 para esta Vara, para posterior decisão quanto a submissão do crédito aos efeitos desta demanda.

A Secretaria, mov. 6616, certificou não ter ocorrido, até a data de 15/02/2024, a remessa do processo sob n. 0003822-88.2012.8.11.0003 para esta Vara.

O Novo Banco Continental S/A pugnou pela juntada do comprovante de pagamento das parcelas devidas, mov. 6552, tendo as Recuperandas se juntado o documento pertinente no mov. 6625.2.

O Administrador Judicial, mov. 6569, e o Ministério Público, mov. 6636, manifestaram-se favoravelmente ao encerramento desta demanda.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatórios do Administrador Judicial juntados nos autos sob n. 0003015- 17.2022.8.16.0185, e a inexistência de objeções por parte dos credores neste sentido.



Veja-se que não merece prosperar a oposição das Recuperandas em face do encerramento desta demanda, sob o fundamento de que se encontra pendente de decisão o **incidente de mediação ajuizado sob n. 0017775-34.2023.8.16.0185, no qual as devedoras pretendem o pagamento dos créditos trabalhistas não habilitados da forma como prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

Veja-se que a LFRJ é clara ao estabelecer no seu artigo 49 que estão sujeitos à recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, **em relação aos credores não habilitados**, e que possuem processos em andamento em Juízos diversos, não cabe a esta Magistrada estabelecer a obrigatoriedade de sujeição aos termos do Plano de Recuperação Judicial, **principalmente quando a Recuperação Judicial está em vias de encerramento.**

Isto porque, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, Resp 1851692/RS, ao credor não incluído com exatidão no rol de credores da Recuperação Judicial cabe:

“(...) a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).”

Ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS. FACULDADE DO CREDOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. 2. Agravo interno improvido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.933.334/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6 /2022)

Logo, a escolha da forma de execução/recebimento do crédito caberá única e exclusivamente ao credor de crédito sujeito a recuperação judicial, contudo com liquidez futura, e, eventualmente, ao Juízo em que se processa a demanda, ante o encerramento desta Recuperação Judicial.

Nestes termos:



DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. CRÉDITOS NÃO HABILITADOS. PEDIDO DE QUE SEJAM DECLARADOS COMO SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES DO PLANO HOMOLOGADO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO DITADO PELO ART. 63, INCISOS I A V, DA LEI Nº 11.101/2005. DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AO PLANO, DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS, QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA NORMA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE UMA ANÁLISE CASUÍSTICA. COMPETÊNCIA DE CADA JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITE AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0013448-21.2017.8.16.0035 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 21.09.2023)

Outrossim, não há como estender, ainda mais, o processamento deste feito que se arrasta desde janeiro de 2017, quando esgotados todos os prazos necessários para o encaminhamento da recuperação ao seu encerramento.

Ademais, não houve qualquer objeção da Administradora Judicial, Ministério Público e credores em relação ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo as partes unânimes neste sentido, não havendo óbice, portanto, para o encerramento desta recuperação judicial.

Constata-se, portanto, que a GP Distribuidora de Combustíveis S/A, Comércio de Combustíveis Pastorello S/A e Maximino Pastorello S/A, não mediram esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação das empresas, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que as Recuperandas GP Distribuidora de Combustíveis S/A, Comércio de Combustíveis Pastorello S/A e Maximino Pastorello S/A, foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial das empresas GP Distribuidora de Combustíveis S/A, Comércio de Combustíveis Pastorello S/A e Maximino Pastorello S/A, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinando:

Ao Administrador Judicial:



a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF).

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

a.3) Observe o requerido pelas devedoras no mov. 6625.1, em relação ao Banco Bradesco S/A.

b) À Secretaria:

b.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela GP Distribuidora de Combustíveis S/A, Comércio de Combustíveis Pastorello S/A e Maximino Pastorello S/A (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intimem-se para pagamento.

b.2) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações e eventuais demandas incidentais pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

